

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.596, DE 2009

Altera os artigos 3º e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO – PSB-ES

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO – PP/RJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO propondo inclusões de inciso no art. 3º e de parágrafo único no art. 41, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

A proposta visa impedir que sejam beneficiados, com a condição de refugiado, os indivíduos que tenham condenação transitado em julgado, na justiça do País motivo do pedido de refúgio, por crime apenado na lei brasileira e impõe que as decisões do Ministro de Estado da Justiça, nos processos de perda de condição de refugiado, sejam submetidas à apreciação do Congresso Nacional.

O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo sujeita a apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o alcance meritório do projeto apresentado pelo nobre Deputado Capitão Assumção. A proposta impedirá que situações constrangedoras como a do conhecido caso “Cesare Battisti” volte ocorrer.

Interpretação teleológica da Lei nº 9.474/97 até permitiria entendimento de que não seria possível a concessão da condição de refugiado aos indivíduos condenados pela Justiça de seu País por crimes também apenados pela legislação brasileira.

Tal afirmativa decorre do fato de que o reconhecimento do indivíduo como refugiado condiciona-se a três condições previstas no art. 1º da mencionada lei, a saber:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Entretanto, ainda que o indivíduo se encontre em uma das situações acima, não se pode deixar de considerar a existência de outras condições sob pena de perigoso precedente ser aberto em favor de criminosos comuns, pois bastaria que fugissem para o Brasil e alegassem qualquer das condições acima descritas.

Ademais, ignorar a condenação de um indivíduo pela Justiça de qualquer País que mantenha relação diplomática com o Brasil seria desacreditar na lisura dos procedimentos adotados.

Por outro lado, inadmissível que decisão tão importante, passível de até gerar grave incidente diplomático, seja da competência de apenas uma pessoa, seja ela quem for, que pode até agir por questão de interesse ou de ideologia.

Com efeito, no caso Cesare Battisti, o Ministro da Justiça, por ato monocrático, contrariou até mesmo a decisão do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão colegiado do Ministério da Justiça com competência para analisar e julgar pedidos de refúgios.

Não podemos permitir que o Congresso Nacional, mais uma vez, fique alheio a decisões tão importantes para o Brasil

Em face de todos esses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.596, de 2009, na forma proposta pelo nobre Deputado Capitão Assumção.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ